



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

CSRF
Fl.

Processo nº : 10855.000529/98-77
Recurso : RD/203-111396
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : POSTO ARACAÍ LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de maio de 2003
Acórdão : CSRF/02-01.309

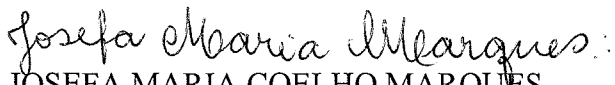
PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ARACAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

CSRF
Fl.

Processo nº : 10855.000529/98-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.309
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : POSTO ARACAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de março de 1993 a setembro de 1995.

Segundo termo de constatação fiscal a empresa beneficiou-se de decisão judicial em Mandado de Segurança, que acatou como inconstitucional norma que determinava o recolhimento das Contribuições para o PIS, pelo regime de substituição tributária (distribuidoras), e, embora tendo levantado os respectivos depósitos judiciais, deixou de proceder ao recolhimento normal em obediência ao que determinou a sentença judicial, ou seja, após a venda de mercadorias. Complementa, o autuante, que “ficou a Fazenda Nacional, portanto, sem receber o valor das contribuições, tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista, embora, nas respectivas ações judiciais, não se tenha discutido a possibilidade de não contribuir, isto é, pleiteou-se, tão-somente, sobre o momento em que o recolhimento deveria ser efetuado”.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal, no qual, alega estar amparada por medida judicial, não podendo, portanto, ser-lhe exigido a contribuição, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 174/175 julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual alegou ter recorrido a justiça federal, onde o contribuinte, para não ser objeto de qualquer ato coativo da Fazenda Nacional, efetuou depósitos referentes aos pagamentos que seriam devidos na época; que posteriormente obteve ganho e o direito de levantar os depósitos judiciais, conforme alvará obtido, oportunidade em que a Fazenda Nacional deveria ter impedido qualquer levantamento se assim fosse o seu direito; e que (sic) “a ação mencionada até o momento é um Mandado de Segurança, que deu origem a uma Ação Principal, que ainda encontra-se em trâmite frente a mesma Vara Judicial em São Paulo, portanto referido tributo ainda encontra-se sub-judice.”

Através do Acórdão nº 203-07.458, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

“PIS – INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA EX TUNC - A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de



Processo nº : 10855.000529/98-77

Acórdão nº : CSRF/02-01.309

*natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. **Recurso a que se dá provimento parcial.***

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência com base no artigo 32, inciso II da Portaria MF nº 55/98. Trouxe, em seu arrazoadado, aresto divergente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. O julgado paradigma proclama que o art. 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.

O Presidente da Terceira Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 203-068, de 12/11/01, considerou haver divergência do aresto recorrido e deu seguimento ao recurso do contribuinte.

Encaminhando-se os autos à DRF em Sorocaba/SP, foi aberto prazo ao contribuinte para apresentação de contra-razões ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 272/283, na qual reafirma todos os pontos expendidos em sua peça impugnatória e em seu recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000529/98-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.309

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Versam os autos sobre questão conhecida, objeto de inúmeros pronunciamentos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, especialmente, desta Câmara.

Discute-se sobre a semestralidade do PIS.

Peço vênica aos meus pares, para transcrever o voto do Conselheiro Jorge Freire, proferido no recurso nº 112.172, acórdão nº 201-73.954:

“No que pertine a questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:

‘PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS.BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior”(art. 2º).



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

CSRF
Fl. _____

Processo nº : 10855.000529/98-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.309

4 – Recurso especial parcialmente provido.

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não na própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal.”

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto à semestralidade da contribuição para o PIS.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES